



Proc.: 01309/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01309/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO (SEI n. 0051.025188/2019-11).  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);  
Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).  
**INTERESSADA:**<sup>1</sup> Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*).  
**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU;  
Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU;  
Israel Evangelista da Silva (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL;  
Nilseia Ketes Costa (CPF: \*\*\*.987.502-\*\*), Pregoeira.  
**ADVOGADO:** Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1171.<sup>2</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA, INCLUINDO O GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E A MANUTENÇÃO CORRETIVA. PROPOSTAS OFERTADAS EXCLUSIVAMENTE PARA OS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS FATOS REPRESENTADOS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada – suposta estimativa equivocada do preço médio de referência, por se incluir nele os valores das peças de reposição. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO*).

3. Improcedência. Determinação. Arquivamento.

<sup>1</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>2</sup> Procuração, Documento ID 1217034.

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), diante de suposta estimativa equivocada do preço no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação dos serviços de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, **julgá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na fase de execução e liquidação das despesas do contrato decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, ou em contratações desta natureza – adote medidas administrativas no sentido de sempre conferir se os preços praticados estão de acordo com os valores de mercado, nos termos dos artigos 43, IV, 55, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, e da responsabilização pelos eventuais danos que vier a dar causa;

**III – Arquivar** o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões insertas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1320046), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1372321) e nos fundamentos desta decisão;

**IV – Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), por meio do advogado constituído, Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171; e os (as) Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU; **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL; e, **Nilseia Ketes Costa** (CPF: \*\*\*.987.502-\*\*), Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio:



Proc.: 01309/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item III.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01309/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01309/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO (SEI n. 0051.025188/2019-11).  
**UNIDADES:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);  
Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).  
**INTERESSADA:**<sup>3</sup> Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*).  
**RESPONSÁVEIS:** Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU;  
Semayra Gomes Moret (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU;  
Israel Evangelista da Silva (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da SUPEL;  
Nilseia Ketes Costa (CPF: \*\*\*.987.502-\*\*), Pregoeira.  
**ADVOGADO:** Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO n. 1171.<sup>4</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

Tratam estes autos da análise de Representação,<sup>5</sup> formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), com pedido de tutela antecipatória, em face do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação dos serviços de engenharia clínica – incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios – diante de suposta estimativa equivocada do preço médio de referência por se incluir nele os valores das peças.

A contratação em tela foi estimada em **R\$2.961.696,30 (dois milhões novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos)**, para um período de 12 (doze) meses.

Em síntese, segundo a Medical Center, o valor correto da estimativa para a partida dos lances deveria ser, unicamente, de R\$2.468.080,25 (correspondente apenas aos serviços), dessa forma, não poderia ser incluso o montante relativo às peças (R\$493.616,05), de modo a totalizar R\$2.961.696,30.

<sup>3</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>4</sup> Procuração, Documento ID 1217034.

<sup>5</sup> Documento ID 1217030.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Com isso, para a Representante, houve equívoco/ilegalidade e majoração do preço estimado na contratação em aproximadamente meio milhão de reais (R\$493.616,05), em violação aos princípios da legalidade, moralidade e vantajosidade. Nesse passo, formulou os seguintes pedidos:

[...] VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1 – EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, com fundamento no art. 108-A, §§ 1º, e 2º, 108-B, § 2º, do Regimento Interno, se digne Vossa Excelência, r. Conselheiro Relator, em conceder, *initio litis e inaudita altera parte*, ordem para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESAU/RO, em razão da nulidade do procedimento conforme se representa, até o julgamento de mérito desta representação que pretende a declaração de nulidade do certame, com o fim de evitar prejuízos/danos ao erário do Estado de Rondônia, assim como de garantir que o interesse público seja preservado por meio de um procedimento licitatório lícito, sem vícios/nulidade insanáveis, permitindo, a partir daí, uma contratação mais vantajosa aos cofres públicos nos moldes que preceitua o art. 3º da Lei n. 8.666/93, atendendo-se aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, fato que claramente não se verifica no procedimento licitatório epigrafado;

2 – Requer, nos termos do § 1º do art. 108-B, do RITCERO, seja imediatamente comunicado da decisão o Representado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, assim como, a Pregoeira Estadual Sra. Nilcéia Kettes, mediante mandato expedido por Vossa Excelência, para cumprimento imediato da ordem;

3 – Requer seja notificado o Representado para conhecer e se manifestar nos prazos regulamentares;

4 – Ao final, EM SEDE DE MÉRITO, requer se digne esta Egrégia Corte de Contas em julgar procedente a representação e determinar a nulidade do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESAU/RO, determinando-se, por via de consequência, a retificação do edital e reabertura do certame com nova publicação do edital, em razão do interesse público. [...].<sup>6</sup> (Sic.).

Inicialmente, no relatório juntado ao PCe em 21.6.2022 (Documento ID 1219117), o Corpo Técnico concluiu que foram preenchidos os requisitos de seletividade para o processamento da demanda por meio de Representação, posicionando-se pela não concessão da tutela antecipatória.

Em exame preliminar aos autos, na forma da DM 0081/2022/GCVCS/TC-RO, de 23.6.2022 (Documento ID 1220975), determinou-se o processamento do então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) por meio desta Representação, com o conhecimento do feito, indeferindo-se a tutela antecipatória pleiteada pela Representante, tendo em conta que as licitantes detinham o conhecimento de que os valores estimados para o certame abrangiam, tão somente, a prestação dos serviços; e, ainda, considerando que os pagamentos não seriam efetivados, imediatamente. Veja-se:

**DM 0081/2022/GCVCS/TC-RO**

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na

<sup>6</sup> Documento ID 1217030.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), sobre possíveis irregularidades na estimativa de preço para o objeto do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, o qual trata da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno,<sup>7</sup> pois – nesta fase cognitiva sumária – não se vislumbrou o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a considerar que as empresas licitantes tinham conhecimento de que os valores estimados para a contratação abrangiam, tão somente, a prestação dos serviços; e, em que pese a urgência da análise deste processo, obtempera-se que os pagamentos decorrentes da contratação em voga não devem ocorrer, de maneira iminente;

**IV – Intimar**, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), por meio do advogado constituído, Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171; bem como os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Secretária de Estado da Saúde; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente Estadual de Licitações; e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: \*\*\*.987.502-\*\*), Pregoeira, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Determinar** o retorno dos presentes autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,<sup>8</sup> promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-

<sup>7</sup> Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

<sup>8</sup> Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

**VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

**VIII – Publique-se** esta decisão. [...]. (Alguns grifos nossos).

Nesse cenário, após oficiados os interessados e responsáveis,<sup>9</sup> a Unidade Técnica realizou análise aos autos, a teor do relatório instrutivo juntado ao PCe em 20.12.2022 (Documento ID 1320046), concluindo como improcedente a presente Representação, por não restar caracterizada a irregularidade noticiada, seguindo-se da proposição de arquivamento do feito, com comunicação aos envolvidos. Veja-se:

[...] **4. CONCLUSÃO**

41. Encerrada a análise preliminar, conclui-se que a representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ n. \*\*.233.460/0001- \*\*), em face do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, (processo administrativo n. 0051.025188/2019-11), **é improcedente**.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a) considerar improcedente** a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na exordial, conforme análise empreendida no item 3 deste relatório;

**b) dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado, e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**c) arquivar os autos**, após os trâmites regimentais. [...]. (Grifos no original).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0045/2023-GPGMPC, de 29.3.2023 (Documento ID 1372321), da lavra do d. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros – convergindo com o Corpo Técnico – no mérito, considerou improcedente a presente Representação, opinando para que seja emitida recomendação ao gestor responsável no sentido de conferir a compatibilidade dos preços estimados com os valores de mercado, extrato:

**Parecer n. 0045/2023-GPGMPC**

[...] I – Preliminarmente, **conheça da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – No mérito, **julgue improcedente** a representação, uma vez que insubsistentes as irregularidades trazidas à baila;

<sup>9</sup> Documentos IDs 1221670 a 1223949.

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III – recomende** ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde que, em relação à necessária e eventual aquisição de peças, determine ao gestor contratual a obrigatória conferência das cotações de preços apresentadas pela contratada, com o objetivo de atestar se os valores estão compatíveis com os praticados no mercado, com vistas a evitar possível prejuízo ao erário.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pois bem, tal como disposto no item II da DM 0081/2022/GCVCS/TC-RO,<sup>10</sup> decide-se por conhecer a presente Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, a teor do art. 80 do Regimento Interno.

Ademais, a empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*) é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em análise aos fatos representados (fls. 498/502, ID 1320046), a Unidade Técnica concluiu por afastar o apontamento realizado nesta Representação. Senão, vejamos:

[...] **3.3 Das irregularidades apontadas na representação**

Análise

22. De início, é importante ressaltar que a representação ingressou nesta Corte de Contas em 09/06/2022, portanto, três meses após a data de abertura da licitação, que ocorreu em 16/03/2022.

23. Além disso, menciona-se que a representante foi desclassificada por questões de não comprovação da regularidade fiscal. E, ainda que, naquele momento, tivesse manifestado a intenção de recurso acerca da sua desclassificação, não o fez em tempo hábil (IDs 1217990 e 1219029).

24. Em consulta ao sistema SEI/RO, processo n. 0051.025188/2019-11, verificasse que o único recurso da empresa Medical Center apresentado tem, como fundamento, uma suposta falta de atendimento à qualificação técnica pela empresa declarada vencedora, a Techmed Engenharia Hospitalar (ID 1318483).

---

<sup>10</sup> [...] **II – Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP (CNPJ: 06.233.460/0001-46), sobre possíveis irregularidades na estimativa de preço para o objeto do Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, o qual trata da contratação de empresa especializada na prestação do serviço de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios, visando atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; [...]. (Documento ID 1220975).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

25. Todavia, em sede de recurso administrativo, não apresentou quaisquer documentos, fatos ou argumentos se insurgindo contra sua própria desclassificação. Tal recurso foi analisado, cuja decisão foi pelo improvimento do pedido recursal (ID 1318483).

26. Alega que o quadro estimativo de preços (pág. 118/151, ID 1318474) estaria divergente com os valores apresentados na composição de custos do termo de referência (ID 1217751).

27. Em relação à divergência dos valores apresentados no quadro estimativo de preços (pág. 118/151, ID 1318474) e na composição de custos do termo de referência (ID 1217751), em consulta ao Portal Compras Governamentais, pode-se confirmar o valor estimado, utilizado como base inicial para o julgamento da disputa, o de R\$ 2.918.332,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) (ID 1217813).

28. Portanto é, de fato, divergente do valor de R\$ 2.961.696,30 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil e seiscentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

29. Além desse valor, consta o montante de R\$ 493.616,04 (quatrocentos e noventa e três mil e seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos), os quais, correspondem a uma provisão de recursos para eventuais aquisições de peças de reposição. Esses valores estão contidos na composição de custos da licitação (ID 1217751).

30. No entanto, de acordo com os esclarecimentos solicitados à SUPEL, por meio do Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01, subscrito pela Pregoeira Senhora Nilseia Ketes Costa (ID 1318486), observa-se que houve a tentativa de **esclarecer que o valor referente às peças não faria parte da disputa, mas apenas o valor do serviço**, informou o seguinte, *in verbis*:

Resposta da pregoeira

2.3. Do valor da disputa A interessada questiona se o valor estimado para peças será objeto de disputa. Resposta: Não. **O valor estimado anual de R\$ 2.918.322,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) que vai para a disputa, corresponde ao valor anual do serviço.**

O valor das peças foi estimado baseado em 20% do valor do serviço estimado através da Planilha de Custos, elaborada pela SESAU, parte integrante do Edital.

Vale observar que o valor das peças é apenas uma estimativa, no qual a contratante irá reservar a título orçamentário, não implicando nenhuma previsão de crédito em favor da CONTRATADA que somente fará jus aos valores correspondentes que forem efetivamente utilizados e comprovados pela empresa. (Grifos nossos)

Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01

2. Conforme resposta emitida pela Unidade requisitante acerca de questionamentos suscitados ao certame em relação ao valor da disputa: **O valor das peças não será objeto de disputa. O valor estimado anual de R\$ 2.918.322,72 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) que vai para a disputa, corresponde ao valor anual do serviço.** O valor das peças foi estimado baseado em 20% do valor do serviço estimado através da Planilha de Custos, elaborada pela SESAU, parte integrante do Edital, **observando que o valor das peças é apenas uma estimativa, no qual a contratante**

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

irá reservar a título orçamentário, não implicando nenhuma previsão de crédito em favor da CONTRATADA que somente fará jus aos valores correspondentes que forem efetivamente utilizados e comprovados pela empresa. (Grifo nosso).

31. Desse modo, podemos concluir que a intenção da administração foi a não inclusão do valor de peças na referida disputa, portanto, ficando claro que o valor estimado das peças figurou, apenas, para fins orçamentários. Isso se deu para que fosse possível amparar uma futura e eventual necessidade de alguma substituição de peças, o que somente poderia se constatar durante a execução dos serviços de manutenção.

32. Assim, acerca de eventual vício insanável e, conseqüentemente, possível prejuízo à administração, esse argumento não prospera. Isso porque a administração, de forma categórica, comunica, expressamente, que os valores das peças não fariam parte da disputa.

33. Além disso, verifica-se que todas as licitantes, inclusive a Medical Center, ora representante, entregaram propostas excluindo o valor relativo às peças de reposição na fase de lances, não evidenciando que teriam incorrido em erro (ID 1217813).

34. Observe-se que, concluída a etapa de lances, a documentação apresentada pelos licitantes faz clara distinção dos valores objeto da disputa, correspondente aos serviços, e adicionados, posteriormente, o valor das peças, todas com o mesmo valor relativo às peças, orçado pela administração.

35. O quadro a seguir contém um resumo das propostas de preços apresentadas, onde é possível observar que os valores foram dispostos de maneira descritiva, senão vejamos:

Tabela 1 – Resumo das propostas de preços apresentadas

| EMPRESA                         | Medical Center              | Tech Med                   | Del Tecnologia             |
|---------------------------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------------|
| ID (pág.)                       | 1219030<br>(pág. 178 e 197) | 121931<br>(pág. 199 e 237) | 121932<br>(pág. 257 e 258) |
| Objeto da disputa<br>(Serviços) | R\$ 1.292.500,00            | R\$ 1.374.998,01           | R\$ 1.935.000,00           |
| Peças                           | R\$ 493.616,04              | R\$ 493.616,04             | R\$ 493.616,04             |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>R\$ 1.786.116,04</b>     | <b>R\$ 1.868.614,05</b>    | <b>R\$ 2.428.616,04</b>    |

Fonte: elaborado pelo autor.

36. Sobre a divergência apontada pela representante quanto ao valor de partida, R\$ 2.918.332,72, em detrimento do valor de R\$ 2.961.696,30, observa-se que, apesar de terem sido confirmados as inconformidades apresentadas pela empresa representante, o que se verifica do quadro acima é que todas as propostas foram apresentadas de acordo com o disposto no edital e abaixo do valor de referência apontado tanto no termo de referência, quanto no edital.

37. Dessa forma, diante da baixa materialidade quantitativa entre os valores apresentados, qual seja a diferença de R\$ 43.363,58 (quarenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), correspondendo a 1,5% de discrepância, não se evidenciou indução a erro de licitantes, ou que tenha havido algum prejuízo para a administração e, menos ainda, razões para nulidade do certame em razão dos fatos narrados pela representante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

38. Acrescente-se, ainda, que **a representante participou de todas as fases da licitação, apresentando, inclusive, propostas de preços sem qualquer evidência de ter sido induzida a erro.**

39. Além disso, ressalte-se, mais uma vez, que ela deixou apresentar recurso contra sua própria desclassificação em tempo hábil, o que, a rigor, levaria a decadência do direito de impugnar administrativamente os termos do edital, conforme dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/19934 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/2005.

40. Assim, em que pese a divergência apontada para o valor de partida dos lances, não se evidenciou indução a erro de licitantes, que tenha havido algum prejuízo para a administração e, menos ainda, razões para nulidade do certame em razão dos fatos narrados pela representante, sendo, portanto, **improcedente esta representação**. [...]. (Alguns grifos nossos).

O *Parquet* de Contas, como referenciado, corroborou o exame técnico transcrito, expressando não ter sido confirmado o apontamento objeto da presente Representação. Veja-se:

**Parecer n. 0045/2023-GPGMPC**

[...] Ao analisar os autos, constatou-se que **a pregoeira, em momento anterior à abertura da disputa, prestou os devidos esclarecimentos a respeito do valor total da licitação**, indicando o montante estimado anual de R\$ 2.918.322,72 que, apesar de divergente do valor constante na planilha de composição de preços (R\$2.961.696,00), não representou prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista que **dez empresas apresentaram proposta** para o objeto licitado.

Naquela mesma oportunidade, **esclareceu que o valor estimado para aquisição de peças e acessórios (20% do valor total) não integraria o valor da disputa**, tratando-se de reserva orçamentária, não implicando em previsão de crédito em favor da contratada, mas que seria utilizada apenas em eventual necessidade de reposição.

Assim, observa-se que, da natureza do próprio objeto da contratação (prestação de serviços de engenharia clínica) insere-se a necessidade de eventual reposição de peças, já que no objeto está incluído o gerenciamento de equipamentos médicos-laboratoriais, manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração destes.

Outrossim, em relação ao fornecimento de peças, não é demais observar que **o edital, em seu item 2.2.19,5 definiu como sendo de responsabilidade da contratada a apresentação de planilha e cotações de preços sobre as peças que pretende adquirir**, indicando que “a contratante terá total liberdade para realizar cotações com o fito de analisar a praticabilidade dos preços”.

Oportuno registrar que **não se trata de uma faculdade, mas sim de dever do administrador a fiscalização da execução contratual, com estrita vigilância para que os valores apresentados sejam condizentes com os praticados no mercado**, com vistas a evitar possível prejuízo ao erário.

Desse modo, as indicações pontuais realizadas pela unidade técnica demonstram que as impropriedades detectadas não comprometeram a lisura do certame, tampouco há que se falar em prejuízo ao erário, tendo em vista que o valor estimado para a contratação abrange a reserva orçamentária destinada à eventual aquisição de peças e acessórios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual. [...].

Com efeito, sem maiores digressões, corroboram-se as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas para adotá-las como razões de decidir, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, para considerar que houve o saneamento dos fatos representados, ao passo que não foi comprovada a impropriedade noticiada. Explica-se:

É que, conforme disposto pelos setores de instrução, na forma do Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01, de 15.3.2022 (Documento ID 1318486), a Pregoeira, Senhora Nilseia Ketes Costa, deixou claro que os lances deveriam ser ofertados, exclusivamente, sobre os valores dos serviços (R\$2.918.322,72), não estando em disputa as quantias afetas às peças (20% sobre o preço estimado para os serviços, estabelecido como reserva orçamentária).

Somado a isso, na linha do disposto pelo MPC, observa-se que o subitem 2.2.19 do Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, atribuiu responsabilidade à contratada pela apresentação de planilha com as cotações de preço para serviços e peças, de modo a assegurar a aquisição dos objetos pelo menor preço, sem prejuízo do exame de tais valores pela administração pública. Recorte:

**Termo de Referência do edital Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO**

[...] 2.2.19 Para utilização do recurso citado no item anterior, a proponente deve utilizar o procedimento administrativo abaixo e apresentar, após a conclusão do serviço mensal, os processos completos ao Gestor do Contrato, juntamente com relatório mensal e nota fiscal do serviço:

- Antes da aquisição ou serviço, a proponente deverá apresentar ao CONTRATANTE, uma planilha ou documento identificando o serviço a ser realizado ou peça para aquisição;
- **A planilha/documento deve conter no mínimo três orçamentos para que o CONTRATANTE justifique a escolha por critérios de economicidade;**
- Para casos de fornecedor exclusivo, ou seja, quando há o fornecimento exclusivo para peça ou serviço por uma empresa, uma carta do fabricante deve ser apresentada, identificando a empresa exclusiva e, dessa forma, justificando o critério de escolha.
- A CONTRATANTE terá total liberdade para **realizar cotações com o fito de analisar a praticabilidade dos preços.**
- A empresa **deverá praticar o menor preço** (inclusa a pesquisa de preços realizada pela CONTRATANTE).<sup>11</sup> (Sem grifos no original).

A previsão em voga minora os riscos tanto na liquidação das despesas com os serviços, quanto na aquisição de peças, de modo a garantir maior economicidade.

E, igualmente ao disposto pelo Corpo Técnico e MPC, não se vislumbra prejuízo em decorrência da divergência entre o valor estimado originalmente (R\$2.961.696,00) e aquele disposto

<sup>11</sup> Documento ID 1217035.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

no Adendo Modificador e Esclarecedor n. 01 (R\$2.918.322,72), posto que as licitantes tiveram pleno conhecimento deste, antes da sessão de lances, com destaque para a ampla participação e a obtenção de ofertas abaixo do valor estimado, isto é, sem prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Ainda assim, por medida maior de cautela, acompanha-se a proposição do *Parquet* de Contas para determinar ao gestor responsável que – na fase de execução e liquidação das despesas do contrato decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, ou em contratações desta natureza – adote medidas administrativas no sentido de sempre conferir se os preços praticados estão de acordo com os valores de mercado, nos termos dos artigos 43, IV, 55, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93<sup>12</sup> (lei definida no edital para reger esta contratação),<sup>13</sup> sob pena de multa e de responsabilização pelos eventuais danos que vier a dar causa.

Diante do exposto, conclui-se que não houve a comprovação dos fatos representados. Em casos desta natureza, a Corte de Contas tem decidido no seguinte sentido:

**Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE/RO.**

REPRESENTAÇÃO. ATOS E CONTRATOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES: CONLUIO ENTRE LICITANTES; BALANÇO PATRIMONIAL DUPLO, EM PREJUÍZO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NA FASE CONTRATUAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS REPRESENTADOS.** 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas. **2. Diante da ausência da constatação dos fatos representados** – considerada a falta de comprovação de conluio entre as licitantes; de identificação de impropriedades, na qualificação econômico-financeira e/ou na aplicação do desconto da taxa de administração, na fase de execução contratual – **revela-se improcedente a Representação. Nesse contexto, o processo**

<sup>12</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. [...] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>13</sup> **Obs.** A Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, prorrogou a possibilidade de uso da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a art. 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, até **30 de dezembro de 2023**. BRASIL. **Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1167.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: *Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO*).

Portanto, considera-se improcedente a presente Representação, seguindo-se do arquivamento do feito, com resolução do mérito,<sup>14</sup> com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em complemento, registre-se que a sentença, publicada em 5.4.2023, no Mandado de Segurança n. 7065437-08.2022.8.22.0001 – manejado pela empresa Del Serviços Eletromecânicos Ltda., a qual questionou a qualificação técnica da empresa Techmed Engenharia Hospitalar Ltda. (vencedora da licitação) por não possuir certificado de calibração válido – **concedeu a segurança**<sup>15</sup> para determinar ao Estado de Rondônia (SUPEL/SESAU) que retorne à fase de classificação/habilitação do certame, com a “[...] desclassificação da(s) licitante(s) que não atender (em) ao edital, convocando-se as subsequentes”.

Em consulta ao processo da contratação (SEI n. 0051.025188/2019-11),<sup>16</sup> extrai-se que, ao tempo da confecção desta proposta de decisão – 18.4.2023 – a Administração Estadual ainda não havia juntado a decisão judicial em voga ao feito, de modo a dar cumprimento e/ou adotar medidas recusais.

<sup>14</sup> Em idêntico sentido: EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. PREVISÃO DA COMPOSIÇÃO DO AGREGADO COM A UTILIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA N. 0 OU PEDRISCO E PEDRA BRITADA N. 1. VIABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. [...] 3. Não identificadas irregularidades na Representação e finalizado o processo licitatório, os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. [...]. **Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO.**

<sup>15</sup> **SENTENÇA** [...] No que diz respeito ao íterim de validade dos certificados, estes são regulados por Órgão próprio, que no caso o Edital estabeleceu a NBR/ISO 17025, de acordo com o item 2.3.1.3.9 do Termo de Referência. Assim todos os certificados de calibração devem estar de acordo com a referida normativa (NBR/ISSO 17025). A propósito, como a Techmed vem realizando a calibração dos aparelhos hospitalares se seus certificados estão vencidos? Acontece que a Administração Pública, ao confeccionar o Termo de Referência e o Edital de licitação, tinha plena consciência das exigências que estava impondo aos licitantes e também ao futuro contratante. O comportamento soa contraditório, *venire contra factum proprium*, de modo que se estabeleceu determinada obrigação, e posteriormente, desobrigou-se o licitante que restou classificado na licitação, ao argumento de que está prestando os serviços em caráter emergencial e que os documentos são necessários tão somente na fase execução contratual. Decerto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula tanto a Administração quanto os licitantes, de forma que as regras ali estabelecidas não podem ser violadas ou descumpridas. Por outro lado, a justificativa utilizada pela Administração de que “a licitante Techmed já vem executando os serviços” não deve prevalecer frente a nova licitação, tendo em vista que, em regra, não há vinculação entre contratação realizada em caráter emergencial, portanto provisória e a licitação definitiva, aquela efetuada em cenários normais, onde o Poder Público dispõe de tempo para planejamento do certame. [...], [...] **Dispositivo - Ante o exposto, CONCEDO a segurança postulada para declarar a NULIDADE da decisão que negou provimento ao recurso interposto pela Impetrante, e via de consequência, DETERMINO o retorno à fase de classificação/habilitação do certame, devendo desclassificar a(s) licitante(s) que não atender ao Edital, convocando-se as subsequentes.** (Sic.). RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Mandado de Segurança n. 7065437-08.2022.8.22.0001.** Disponível em: <<https://pjepeg.tjro.jus.br>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>16</sup> RONDÔNIA. SEI n. 0051.025188/2019-11. Disponível em: <[https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapid\\_a&id\\_protocolo=5060435&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110005118&infra\\_hash=0e7a7f23578137b7309564191414d370b1a41d0684509cbc452dd0ee83aa673a](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapid_a&id_protocolo=5060435&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=0e7a7f23578137b7309564191414d370b1a41d0684509cbc452dd0ee83aa673a)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Por fim, destaque-se que a irregularidade em tela não foi disposta entre os fatos narrados na presente Representação, de modo que não há impedimento ao pronto exame de mérito deste processo, sem prejuízo da deflagração de nova ação específica de controle, a qualquer tempo, acaso observados outros indícios de impropriedade no curso da mencionada contratação, isto é, além daqueles já afastados no âmbito desta Corte de Contas e/ou expurgados pelo Poder Judiciário, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara,<sup>17</sup> nos termos do art. 122, V, do Regimento Interno,<sup>18</sup> a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Conhecer** a Representação – formulada pela empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), diante de suposta estimativa equivocada do preço no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação dos serviços de engenharia clínica, incluindo o gerenciamento de equipamentos e a manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração, com reposição de peças e acessórios – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, **julgá-la improcedente**, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

**II – Determinar a Notificação** do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que – na fase de execução e liquidação das despesas do contrato decorrente do edital de Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, ou em contratações desta natureza – adote medidas administrativas no sentido de sempre conferir se os preços praticados estão de acordo com os valores de mercado, nos termos dos artigos 43, IV, 55, III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, e da responsabilização pelos eventuais danos que vier a dar causa;

**III – Arquivar** o presente processo, com resolução de mérito, segundo o disposto no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, na senda das razões insertas no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 1320046), no Parecer do Ministério Público de Contas (Documento ID 1372321) e nos fundamentos desta decisão;

**IV – Intimar** do teor desta decisão a Representante, empresa **Medical Center Metrologia Eireli EPP** (CNPJ: \*\*.233.460/0001-\*\*), por meio do advogado constituído, Marcelo Vagner Pena Carvalho, OAB/RO 1171; e os (as) Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), atual Secretário da SESAU; **Semayra Gomes Moret** (CPF: \*\*\*.531.482-\*\*), Ex-Secretária da SESAU; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: \*\*\*.410.572-\*\*), Superintendente da

<sup>17</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>18</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...] X - julgar os editais de licitação; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Acórdão AC1-TC 00263/23 referente ao processo 01309/22



Proc.: 01309/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

SUPEL; e, **Nilseia Ketes Costa** (CPF: \*\*\*.987.502-\*\*), Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos como determinado no item III.

Em 15 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR